

PROJETO DE LEI Nº 110, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre a doação bens móveis improdutivos e não afetados de propriedade do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ, Faço saber que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o procedimento de doação de bens móveis improdutivos e não afetados de propriedade do Município de Mossoró para uso de interesse social.

Art. 2º Fica criada a Comissão de Bens Móveis Improdutivos que será nomeada por Portaria da Secretaria Municipal de Administração e terá as seguintes atribuições:

I - avaliar o estado de conservação dos bens móveis;

II - classificar os bens móveis quanto a sua disponibilidade de uso, identificando e catalogando eventuais bens móveis improdutivos e não afetados;

III - identificar bens móveis afetados eventualmente não tombados;

IV - emitir relatório final contendo todos os subsídios necessários à tomada de decisão do titular da Secretaria Municipal de Administração quanto à possibilidade de doação de bens móveis;

V - realizar outras atividades correlatas.

Art. 3º Os bens móveis improdutivos e não afetados de propriedade do Município de Mossoró serão classificados da seguinte forma:

I - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso, cujo custo de sua recuperação for inferior a cinquenta por cento do seu valor de mercado ou quando a análise de custo-benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;

III - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de seu uso prolongado, desgaste ou obsolescência;

IV - irrecuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características úteis ou em razão do seu custo de recuperação ser superior a cinquenta por cento do seu valor de mercado ou quando a análise do seu custo-benefício for injustificável a recuperação.

Art. 4º O processo de avaliação para a doação dos bens improdutivos ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração, através da Comissão de Bens Móveis Improdutivos.

§1º A procedência da declaração de improdutividade do bem deverá observar os seguintes termos:

I - averiguação física, relatando em parecer as condições dos bens e sua classificação;

II - termo de doação acompanhado do documento descrito no inciso I deste artigo.

§2º Após a emissão da declaração de improdutividade, a Comissão de Bens Móveis Improdutivos deverá certificar a retirada da destinação pública do bem, por meio do registro do respectivo tombo em rol de bens desafetados.

Art. 5º A doação dos bens móveis improdutivos será destinada às instituições, fundações, associações e organizações filantrópicas e/ou religiosas, sem fins lucrativos, fundadas há pelo menos cinco anos.

Art. 6º Deverá ser publicado edital que classificará os bens disponíveis para doação, e dessa maneira, convocar as instituições interessadas em seu recebimento a se cadastrarem para concorrer.

Parágrafo único. Havendo mais de uma instituição interessada em um mesmo bem, a decisão deverá ser tomada pelo titular da Secretaria Municipal de Administração, levando em consideração a necessidade de cada organização.

Art. 7º Fica autorizado o titular da Secretaria Municipal de Administração a formalizar a doação de bens móveis improdutivos por meio da lavratura de termo de doação.

Parágrafo único. A lavratura de termo de doação deverá ser precedida da efetiva exclusão do bem móvel doado do rol de objetos do patrimônio público do município.

Art. 8º O Poder Executivo municipal fica autorizado a regulamentar esta Lei por Decreto.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mossoró/RN, 10 de dezembro de 2024.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ

JUSTIFICATIVA

Sras. Vereadoras;
Srs. Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a doação bens móveis improdutivos e não afetados de propriedade do Município de Mossoró, com o objetivo de reduzir custos de manutenção excessivamente onerosos para a Administração Pública Municipal.

Ademais, a doação de bens improdutivos da administração pública é de grande importância, considerando a eficiência na gestão de recursos, o ente público pode liberar espaços físicos e reduzir custos de manutenção onerosos ao doar bens que não estão mais em uso, permitindo o controle e a contribuição para a sustentabilidade ambiental ao reduzir o desperdício e promover a reutilização de materiais que ainda podem ter valor e utilidade em instituições que trabalham com o interesse social no município de Mossoró.

Além disso, as doações de bens improdutivos demonstram compromisso com a transparência, ética e responsabilidade da administração pública, na medida em que esses bens doados podem ser extremamente úteis para organizações não governamentais, instituições de caridade e demais entidades que trabalham com atendimento à população vulnerável, bem como, diminuir o gasto público com o armazenamento e a manutenção de bens em desuso pelo Poder Público Municipal.

Ante o exposto, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos a presente proposição à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, esperamos que após os pareceres das Comissões Permanentes dessa Câmara, o projeto seja discutido em Plenário, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Mossoró/RN, 10 de dezembro de 2024.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
PREFEITO DE MOSSORÓ



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2ACA-B0E4-5BA1-496E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (CPF 095.XXX.XXX-44) em 10/12/2024 16:15:54 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mossoro.1doc.com.br/verificacao/2ACA-B0E4-5BA1-496E>



Prefeitura Municipal de Mossoró
Controladoria Geral do Município
Secretario(a) CONTROL

DECLARAÇÃO NEGATIVA DE NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1 – do Projeto de Lei

O presente Projeto de Lei trata sobre a doação de bens móveis improdutivos pertencentes ao Município de Mossoró.

2 - da Finalidade do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

2.1 Comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;

2.2 Na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;

2.3 Permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

3 – da Conclusão

Verificado o referido PL, esta equipe técnica afirma que não há necessidade da realização de estudo de impacto orçamentário-financeiro, considerando que o mesmo trata apenas sobre a doação de bens móveis improdutivos pertencentes ao Município de Mossoró, assim não havendo aumento de gastos públicos a serem analisados.

WASHINGTON JOSÉ DA COSTA FILHO

Controlador Geral do Município



Documento assinado eletronicamente por **Washington José da Costa Filho, Controlador Geral do Município**, em 09/12/2024, às 22:39, conforme Decreto Municipal Nº 6993-2023.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mossoro.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0062050** e o código CRC **EFF9D64C**.

Dispõe sobre a regulamentação de doação de bens móveis, imóveis e de serviços, por particular, ao Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal direta e indireta ficam autorizados a receber doações de bens móveis, imóveis e de serviços, com ou sem encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos desta Lei.

§ 1º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao Poder Público municipal e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei.

§ 2º A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação observará as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Segurança da Informação, de que trata o Decreto Federal nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação no nível municipal.

Art. 2º As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis, imóveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, do Estado do Rio Grande do Norte, ou de outros Municípios.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física: qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira;

II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

III - ônus ou encargo: obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel, ao bem imóvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO III

DA DOAÇÃO

Art. 6º Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público poderão encaminhar suas propostas às Secretarias Municipais, para análise.

Art. 7º As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para a definição do plano de trabalho e conclusão do projeto.

Seção I

Da Doação por Edital de Chamamento

Art. 8º Os projetos oficiais serão objeto de chamamento pelas Secretarias Municipais, visando despertar interesse de parcerias para eventos específicos, no âmbito de suas competências.

Art. 9º São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de doação de bens móveis, imóveis e de serviços;

III - a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

Art. 10. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas de doação;

II - os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 18 desta Lei;

III - as condições de participação das pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no art. 19 desta Lei;

IV - as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;

V - os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou de serviços;

VI - a minuta de termo de doação, de declaração firmada pelo doador, ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V desta Lei;

VII - a relação dos bens móveis, dos bens imóveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessados, quando for o caso.

Art. 11. O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial do Município.

§1º O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, na imprensa oficial do Município.

§2º Por critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderá ainda o edital ser divulgado em jornal de grande circulação do município, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 12. A pessoa física ou pessoa jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

Art. 13. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que atendam ao edital de chamamento público, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

§ 2º A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

Art. 14. A homologação do resultado do chamamento público será publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 15. O órgão ou a entidade responsável pelo chamamento público realizará o procedimento de formalização e de recebimento da doação nos termos do disposto no Capítulo V, desta Lei.

Art. 16. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público poderão ser definidos por Decreto do Poder Executivo municipal.

Seção II

Da Doação por manifestação de interesse

Art. 17. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista no art. 1º desta Lei, poderá ser realizada, a qualquer tempo, comunicando-se por meio oficial o órgão ou entidade do Município de Mossoró ao qual se destina a doação.

Art. 18. Na modalidade de doação por manifestação de interesse, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

- I - a identificação do doador;
- II - a indicação do donatário, quando for o caso;
- III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis, imóveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;
- IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis, imóveis ou dos serviços ofertado;
- V - declaração do doador da propriedade do bem móvel ou imóvel a ser doado;
- VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis ou imóveis a serem doados;
- VII - localização dos bens móveis ou imóveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;
- VIII - fotos dos bens móveis ou imóveis, caso aplicável;
- IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

§ 1º Quando a doação sem ônus ou encargos for para donatários indicados, o anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de dois dias úteis para que estes se candidatem a receber a doação.

§ 2º O anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de oito dias úteis nas seguintes hipóteses:

I - doações sem ônus ou encargos, sem donatários indicados, para que os órgãos ou as entidades interessados se candidatem a receber a doação;

II - doações com ônus ou encargos, com ou sem donatários indicados, para que:

a) outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas;

GABINETE DO PREFEITO

b) os órgãos ou as entidades interessadas em receber a doação selecionem a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 13, no inciso II, do art. 21, e no art. 22.

§ 3º As manifestações de interesse de doação sem ônus ou encargos que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de não haver órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta interessados, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão republicar o anúncio dos bens móveis e serviços a serem doados.

Seção III

Do Órgão ou entidade interessada

Art. 19. Na hipótese de não existir indicação de donatário e mais de um órgão ou entidade da administração pública direta e indireta se candidatar a receber o mesmo bem móvel ou serviço, será observada a ordem cronológica do registro da candidatura.

Art. 20. Os donatários indicados e os órgãos ou as entidades da administração pública direta indireta se candidatarem a receber a doação de bens móveis ou serviços oficiados ao Poder Público municipal serão os responsáveis pelos procedimentos de formalização e pelo recebimento das doações.

Art. 21. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

I - à manifestação que se processar sem ônus ou encargo;

II - à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à Administração Pública, motivadamente.

Art. 22. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessado, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Seção I

Do Termo de doação e declaração firmado por pessoa jurídica

Art. 23. As doações de bens móveis, de bens imóveis e de serviços por pessoa jurídica aos órgãos e às entidades da Administração Pública municipal direta e indireta serão formalizadas:

I - no caso de doação com ônus ou encargo, por meio de contrato de doação;

II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem ao valor inferior aos estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os extratos dos contratos de doação, dos termos de doação e das declarações para doações de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços de que trata o caput serão publicados na imprensa oficial do Município, pelo órgão ou entidade beneficiado.

§ 2º Deverá constar nos termos de doação de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços.

Seção II

Do Termo de doação e termo de adesão firmado por pessoa física

Art. 24. As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 - Lei do Serviço Voluntário.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 25. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensão ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

PROCESSO: 203/2021

INTERESSADOS: Câmara Municipal de Mossoró. Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinário do Executivo nº 15/2021 – Sanção – de autoria do prefeito Allyson Leandro Bezerra Silva.

SANÇÃO

Sanciono, nos termos do inciso IV, do art. 78, da Lei Orgânica Municipal, em sua integralidade, o Projeto de Lei Ordinária do Poder Executivo que dispõe sobre a doação de bens móveis, imóveis e de serviços, por particular, ao Município de Mossoró.

Mossoró-RN, 15 de dezembro de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

PROCESSO: 203/2021

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Mossoró.

ASSUNTO: Projeto de Lei do Executivo nº 15/2021 – Ato de Promulgação nº 43/2021.

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 43/2021

Promulga proposição legislativa sancionada expressamente.

O PREFEITO DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE,

Art. 1º Promulgar a Lei nº 3.916/2021, oriunda do Projeto de Lei nº 15/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, cujo conteúdo é parte integrante do presente ato de promulgação.

Publique-se e registre-se.

Mossoró-RN, 15 de dezembro de 2021.



ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró.

responsáveis pela revitalização ou melhoria.

§ 2º A autorização para a instalação da identificação competirá ao órgão ou à entidade municipal a que estiver vinculado o equipamento público, que definirá, também, as dimensões da identificação, que estarão compreendidas entre o tamanho mínimo de duzentos e dez milímetros por duzentos e noventa e sete milímetros e máximo de duzentos e noventa e sete milímetros por quatrocentos e vinte milímetros.

Art. 15. Ficam permitidas a adoção ou a implementação de áreas destinadas ao entretenimento infantil ou à recreação de animais domésticos, podendo ser realizado o cercamento desses espaços, mediante avaliação do órgão ou da entidade responsável pelo equipamento público ou verde complementar.

Art. 16. O plantio de árvores ou de plantas ornamentais no local adotado, bem como quaisquer outras intervenções, deverá ser autorizado pelo órgão competente e respeitar as orientações da Lei Complementar nº 012, de 2006 ou outra que venha a sucedê-la.

Art. 17. Fica o adotante obrigado a observar os preceitos do desenho universal, bem como a realizar a manutenção da acessibilidade já existente ou sua ampliação, atendendo ao disposto nas normas técnicas da ABNT NBR 9050/05, e alterações posteriores.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei por meio de decreto, devendo indicar o órgão ou a entidade municipal responsável pelos procedimentos e fiscalização das adoções de equipamento público ou de verde complementar.

Art. 19. Finda a vigência do Termo de Adoção por qualquer motivo, as melhorias dele decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização, devendo o adotante efetuar a retirada de seus elementos identificadores no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei nº 2.570, de 14 de dezembro de 2009.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.916, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação de doação de bens móveis, imóveis e de serviços, por particular, ao Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal direta e indireta ficam autorizados a receber doações de bens móveis, imóveis e de serviços, com ou sem encargos, de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos desta Lei.

§ 1º Os bens móveis ou os serviços relacionados com estudos, consultorias e tecnologias que intentem prover soluções e inovações ao Poder Público municipal e à sociedade, ainda que não disponíveis no mercado ou em fase de testes, e que promovam a melhoria da gestão pública poderão ser objeto da doação de que trata esta Lei.

§ 2º A doação de bens móveis ou de serviços que envolvam a utilização de sistemas ou de soluções de tecnologia da informação e comunicação observará as diretrizes estabelecidas na Política Nacional de Segurança da Informação, de que trata o Decreto Federal nº 9.637, de 26 de dezembro de 2018, com vistas a assegurar a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação no nível municipal.

Art. 2º As doações de bens móveis e de serviços têm por finalidade o interesse público e buscarão, sempre que possível, a ampliação da relação com startups e o exercício do empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, observados os princípios que regem a Administração Pública.

Art. 3º É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 4º As normas estabelecidas nesta Lei para doações de bens móveis, imóveis e de serviços não se aplicam às doações realizadas pelos órgãos ou pelas entidades da Administração Pública direta ou indireta da União, do Estado do Rio Grande do Norte, ou de outros Municípios.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins do disposto nesta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - pessoa física: qualquer pessoa física, nacional ou estrangeira;

II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira;

III - ônus ou encargo: obrigação condicional imposta pelo doador ao donatário, que determina restrição ao bem móvel, ao bem imóvel ou ao serviço transferido ou que imponha obrigação de fazer ou não fazer, em favor do doador, do donatário, de terceiros ou do interesse público, vedada a obrigação em termos de contrapartida financeira.

CAPÍTULO III

DADOAÇÃO

Art. 6º Os interessados em desenvolver parcerias com o Poder Público poderão encaminhar suas propostas às Secretarias Municipais, para análise.

Art. 7º As propostas de parcerias aceitas serão registradas e os interessados convocados para a definição do plano de trabalho e conclusão do projeto.

Seção I

Da Doação por Edital de Chamamento

Art. 8º Os projetos oficiais serão objeto de chamamento pelas Secretarias Municipais, visando despertar interesse de parcerias para eventos específicos, no âmbito de suas competências.

Art. 9º São as fases do chamamento público:

I - a abertura, por meio de publicação de edital;

II - a apresentação das propostas de doação de bens móveis, imóveis e de serviços;

III - a avaliação, a seleção e a aprovação das propostas de doação.

Art. 10. O edital do chamamento público conterá, no mínimo:

I - a data e a forma de recebimento das propostas de doação;

II - os requisitos para a apresentação das propostas de doação, incluídas as informações de que trata o art. 18 desta Lei;

III - as condições de participação das pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no art. 19 desta Lei;

IV - as datas e os critérios de seleção e de julgamento das propostas de doação;

V - os critérios e as condições de recebimento das doações de bens móveis ou de serviços;

VI - a minuta de termo de doação, de declaração firmada pelo doador, ou de termo de adesão, observado o disposto no Capítulo V desta Lei;

VII - a relação dos bens móveis, dos bens imóveis e dos serviços, com a indicação dos órgãos ou das entidades interessados, quando for o caso.

Art. 11. O edital de chamamento público será divulgado na imprensa oficial do Município.

§1º O aviso de abertura do chamamento público será publicado, com a antecedência de oito dias úteis, contados da data da sessão pública de recebimento das propostas, na imprensa oficial do Município.

§2º Por critério de conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderá ainda o edital ser divulgado em jornal de grande circulação do município, por meio impresso ou eletrônico.

Art. 12. A pessoa física ou pessoa jurídica poderá se habilitar no chamamento público, desde que observe as normas estabelecidas no edital e apresente os documentos exigidos.

Art. 13. Compete ao órgão ou à entidade responsável pelo chamamento público:

I - receber os documentos de inscrição, analisar sua compatibilidade com o estabelecido no edital de chamamento público e deferir ou não a inscrição; e

II - avaliar as propostas, de acordo com os critérios estabelecidos no edital de chamamento público, e selecionar as mais adequadas aos interesses da administração pública.

§ 1º Na hipótese de haver mais de uma proposta com equivalência de especificações que

atendam ao edital de chamamento público, a escolha será feita por meio de sorteio realizado em sessão pública.

§ 2º A seleção de mais de um proponente poderá ser realizada, desde que seja oportuno ao atendimento da demanda prevista no chamamento público.

Art. 14. A homologação do resultado do chamamento público será publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 15. O órgão ou a entidade responsável pelo chamamento público realizará o procedimento de formalização e de recebimento da doação nos termos do disposto no Capítulo V, desta Lei.

Art. 16. As regras e os procedimentos complementares ao chamamento público poderão ser definidos por Decreto do Poder Executivo municipal.

Seção II

Da Doação por manifestação de interesse

Art. 17. A manifestação de interesse em doar bens móveis ou serviços, na forma prevista no art. 1º desta Lei, poderá ser realizada, a qualquer tempo, comunicando-se por meio oficial o órgão ou entidade do Município de Mossoró ao qual se destina a doação.

Art. 18. Na modalidade de doação por manifestação de interesse, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado apresentarão as seguintes informações:

I - a identificação do doador;

II - a indicação do donatário, quando for o caso;

III - a descrição, as condições, as especificações e os quantitativos dos bens móveis, imóveis ou dos serviços e outras características necessárias à definição do objeto da doação;

IV - o valor de mercado atualizado dos bens móveis, imóveis ou dos serviços ofertado;

V - declaração do doador da propriedade do bem móvel ou imóvel a ser doado;

VI - declaração do doador de que inexistem demandas administrativas ou judiciais com relação aos bens móveis ou imóveis a serem doados;

VII - localização dos bens móveis ou imóveis ou do local de prestação dos serviços, caso aplicável;

VIII - fotos dos bens móveis ou imóveis, caso aplicável;

IX - descrição do ônus ou encargo, caso aplicável.

§ 1º Quando a doação sem ônus ou encargos for para donatários indicados, o anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de dois dias úteis para que estes se candidatem a receber a doação.

§ 2º O anúncio da doação permanecerá disponível pelo período mínimo de oito dias úteis nas seguintes hipóteses:

I - doações sem ônus ou encargos, sem donatários indicados, para que os órgãos ou as entidades interessados se candidatem a receber a doação;

II - doações com ônus ou encargos, com ou sem donatários indicados, para que:

a) outros doadores interessados apresentem propostas de doações correlatas;

b) os órgãos ou as entidades interessadas em receber a doação selecionem a proposta ou as propostas mais adequadas aos interesses da administração pública, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 13, no inciso II, do art. 21, e no art. 22.

§ 3º As manifestações de interesse de doação sem ônus ou encargos que tenham objeto idêntico ao do chamamento público com prazo aberto para apresentação de propostas serão recebidas como propostas desse chamamento público, observado o disposto no art. 12 desta Lei.

§ 4º Na hipótese de não haver órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta interessados, as pessoas físicas ou jurídicas de direito privado poderão republicar o anúncio dos bens móveis e serviços a serem doados.

Seção III

Do Órgão ou entidade interessada

Art. 19. Na hipótese de não existir indicação de donatário e mais de um órgão ou entidade da administração pública direta e indireta se candidatar a receber o mesmo bem móvel ou serviço, será observada a ordem cronológica do registro da candidatura.

Art. 20. Os donatários indicados e os órgãos ou as entidades da administração pública direta e indireta se candidatarem a receber a doação de bens móveis ou serviços oficiados ao Poder Público municipal serão os responsáveis pelos procedimentos de formalização e pelo recebimento das doações.

Art. 21. Na hipótese de haver manifestação de interesse, com objeto idêntico ou equivalente, será dada preferência, em todos os casos:

I - à manifestação que se processar sem ônus ou encargo;

II - à manifestação que impuser menor ônus ou encargo à Administração Pública, motivadamente.

Art. 22. O aceite da doação com ônus ou encargo necessita de análise formal, pelo órgão ou pela entidade interessada, acerca da razoabilidade da obrigação imposta, de modo a resguardar a vantajosidade da doação ao interesse público.

CAPÍTULO IV

DA FORMALIZAÇÃO DAS DOAÇÕES DE BENS MÓVEIS E SERVIÇOS

Seção I

Do Termo de doação e declaração firmado por pessoa jurídica

Art. 23. As doações de bens móveis, de bens imóveis e de serviços por pessoa jurídica aos órgãos e às entidades da Administração Pública municipal direta e indireta serão formalizadas:

I - no caso de doação com ônus ou encargo, por

meio de contrato de doação;

II - no caso de doação sem encargos, por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem ao valor inferior aos estabelecidos no art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Os extratos dos contratos de doação, dos termos de doação e das declarações para doações de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços de que trata o caput serão publicados na imprensa oficial do Município, pelo órgão ou entidade beneficiado.

§ 2º Deverá constar nos termos de doação de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens móveis, de bens imóveis ou de serviços, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens móveis ou da prestação dos serviços.

Seção II

Do Termo de doação e termo de adesão firmado por pessoa física

Art. 24. As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da Administração Pública municipal, direta ou indireta, serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 - Lei do Serviço Voluntário.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES

Art. 25. Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I - quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II - quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensão ou impedida de contratar com a administração pública; ou

c) que tenha:

1. sócio majoritário condenado por ato de improbidade administrativa;

2. condenação pelo cometimento de ato de improbidade administrativa;

3. condenação definitiva pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, nos termos do disposto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção;

III - quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV - quando a doação gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V - quando a doação puder gerar despesas adicionais, presentes ou futuras, certas ou potenciais, tais como de responsabilidade

subsidiária, recuperação de bens e outras, que venham a torná-las antieconômicas;

VI - quando o doador for pessoa jurídica e estiver em débito com a seguridade social, nos termos do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal;

VII - quando o ônus ou o encargo exigido for desproporcional ao bem ou ao serviço oferecido em doação, de modo a tornar a doação desvantajosa à administração pública.

§ 1º Os impedimentos de que tratam o inciso I, e os itens 1 e 2, da alínea "c", do inciso II, deste artigo, serão aplicados à pessoa física ou à pessoa jurídica independentemente do trânsito em julgado para produção de efeitos, desde que haja decisão judicial válida nesse sentido que não tenha sido suspensa ou cassada por outra.

§ 2º Os impedimentos previstos no inciso V, deste artigo, não se aplicam às despesas decorrentes do uso e da manutenção do bem doado.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. A Administração Pública municipal direta ou indireta poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária.

Art. 27. O Município poderá disponibilizar área pública para a execução de projeto arquitetônico e/ou de engenharia por particular, que doará a obra executada, sem encargos, para o Município.

Parágrafo único. A obra executada integrará o patrimônio público municipal, sendo vedado indenização, de qualquer espécie, ao particular que executou a obra doada.

Art. 28. Os editais de chamamento público estão sujeitos à impugnação por qualquer pessoa, física ou jurídica, no prazo de cinco dias úteis, contado da data de publicação do edital.

§ 1º Não serão conhecidas as impugnações que não apresentarem fundamentos de fato e de direito que obstem o recebimento em doação do bem móvel ou do serviço.

§ 2º Caberá recurso do resultado do chamamento público, no prazo de cinco dias úteis, contado da data sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 29. O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a Administração Pública.

Art. 30. Inexecução ou a mora no cumprimento do encargo, pelo donatário, implicará a reversão da doação.

Art. 31. As Secretarias Municipais deverão manter registros atualizados dos projetos oficiais e das propostas de parceria apresentadas, acessíveis ao público em geral.

Art. 32. Os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade da Administração Pública municipal direta ou

indireta, observado o disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação.

Art. 33. Os prazos procedimentais previstos nesta Lei poderão, em caso de urgência de se efetivar a doação de que trata esta Lei, ser motivadamente reduzidos pela metade.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Mossoró/RN, 15 de dezembro de 2021.

ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA
Prefeito de Mossoró

LEI Nº 3.917, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade preservar a memória do Município de Mossoró, através da proteção, mediante tombamento e preservação do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico, localizado no seu território.

Art. 2º Constituem o patrimônio artístico, paisagístico e cultural do Município de Mossoró, a partir do respectivo tombamento e na forma desta Lei, os seguintes bens públicos ou particulares:

I - construções e obras de notáveis qualidades estética ou representativa de determinada época ou estilo;

II - edificações e monumentos intimamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade;

III - monumentos naturais, como sítios e paisagens, de notável feição, inclusive os gerenciados pela indústria humana;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, inerentes às reminiscências da formação de nossa história cultural, dotadas pela natureza ou gerenciados pela indústria humana;

V - o acervo bibliográfico.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio cultural do Município de Mossoró as obras de origem estrangeira, indicadas no art. 3º do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 4º Dar-se-á o tombamento pela inscrição do bem no livro próprio (Livro de Tombo), com a discriminação das características que o individualizam.

§ 1º O tombamento poderá ser total ou parcial, especificando-se no segundo caso as partes tombadas, com a maior precisão possível.

§ 2º Compete ao Poder Executivo municipal, através de Decreto, determinar o tombamento dos bens referidos no artigo 2º desta Lei, o qual deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 3º Dar-se-á certidão do ato de tombamento a qualquer interessado, com as especificações solicitadas.

Art. 5º O tombamento se fará voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º Proceder-se-á o tombamento voluntário quando o proprietário requerer e o bem se revestir de quaisquer dos requisitos constantes dos incisos do artigo 2º desta Lei, ou quando o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem.

§ 2º Proceder-se-á ao tombamento compulsório, quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

§ 3º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

I - a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município notificará o proprietário, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a partir do recebimento da notificação, ou a impugnar, dentro de igual prazo;

II - não havendo impugnação no prazo peremptório assinalado, a Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico do Município mandará que se proceda à inscrição do bem no competente Livro do Tombo;

III - se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinalado dar-se-á vista, dentro de quinze dias, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, será o processo remetido à Comissão de Proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Paisagístico, que proferirá decisão, irrecorrível, a respeito, dentro do prazo de trinta dias a contar de seu recebimento.

Art. 6º O tombamento dos bens, a que se refere o art. 4º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

§ 1º Para todos os efeitos, o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

§ 2º Em se tratando de bem imóvel, o tombamento definitivo será averbado à margem da respectiva matrícula no Registro de Imóveis competente.

Art. 7º O imóvel tombado, a partir do exercício seguinte àquele em que foi feita a averbação no Registro de Imóveis, será isento de pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, porventura devido, e de contribuição de melhoria que venha a ser criada pelo Município.

Art. 8º A proteção administrativa dos bens tombados cabe solidariamente à Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Administração - Semad e ao proprietário do imóvel.

§ 1º Periodicamente, o corpo técnico da Prefeitura Municipal fará vistoria dos bens imóveis tombados, indicando e acompanhando os serviços ou obras que deverão ser executadas, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criarem obstáculos à inspeção.

§ 2º Para melhor proteção, todas as entidades